



Estado do Piauí Tribunal de Contas



ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 016/2020

Aos quatro dias do mês de junho, do ano de dois mil e vinte, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, em Sala de Sessão Virtual – Plataforma Microsoft Teams, reuniu-se ordinariamente, o Tribunal de Contas do Estado, sob a Presidência do Exm^o. Cons^o. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente). Presentes, ainda, os Cons. Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo, e o Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

ATA. Lida, foi aprovada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE

DECISÃO Nº 455/20-E – EXPEDIENTE. TC/004580/2020. Na ordem regimental, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, na condição de auxiliar da Presidência, apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, expediente oriundo da Secretaria Administrativa, em observância ao artigo 4º da Lei nº 4768/1995, com solicitação para autorização de empenho por conta dos Recursos do FMTC da despesa de R\$ 60.125,55, objeto das Notas de Reserva nºs 2020NR00012 e 2020NR00013 (peças 13 e 14 dos autos), referentes à aquisição de Equipamentos de Proteção Individual - EPI's, em situação emergencial, para serem disponibilizados aos membros, servidores, estagiários e terceirizados deste TCE/PI. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, pela autorização da despesa, nos termos em que foi solicitada. **Atuou** o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado).

DECISÃO Nº 456/20-E – EXPEDIENTE. TC/005080/2020. Na ordem regimental, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, na condição de auxiliar da Presidência, apresentou ao Plenário, para conhecimento, expediente oriundo da Comissão de Preparação para Retorno



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



das Atividades Presenciais no TCE/PI, na qual consta projeto para preparação de retorno, diante do atual cenário da Pandemia da COVID-19, que incluem, em síntese, ações relacionadas aos servidores, à edificação, ao distanciamento social e aos serviços integrados de saúde. Na oportunidade, o Presidente esclareceu que ainda não há data exata para retorno das atividades presenciais e que, há princípio, vigora a Portaria TCE nº 212/2020 (DOE 94 de 26/05/2020), que prevê a suspensão das atividades presenciais até o dia 14 de junho de 2020, e ressaltou que esta Corte de Contas atuará com base nos protocolos estabelecidos pelos órgãos públicos de saúde e, ainda, que seguirá os protocolos de retorno adotados pelo Poder Judiciário e Ministério Público do Piauí. **LIDO NO EXPEDIENTE. Atuou** o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado).

EXTRAPAUTA

DECISÃO Nº 457/20-EX. EXTRAPAUTA. TC/004792/2020 – Incidente Processual referente à Auditoria TC/004692/2020 – UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO (EXERCÍCIO DE 2020). Objeto: Procedimentos Licitatórios Tomada de Preços Nº 003/2020 e Tomada de Preços nº 004/2020. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Gestor: José Lincoln Sobral Matos – Prefeito Municipal. Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Decisão Monocrática nº 013/2020 (publicada no DOE TCE/PI nº 089 de 18.05.2020), proferida no Processo TC/004792/2020, homologando os termos da referida decisão. **Atuou** o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado).

PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

RELATADOS PELO CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DECISÃO Nº 435/20. TC/024189/2018 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2018). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Convênio Nº 015/2017, firmado com a Prefeitura Municipal de São João da Varjota. Responsáveis: Marlenildes Lima da Silva - Secretária de Cultura; Hélio Neri Mendes Rego - Prefeito Municipal de São João da Varjota. Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 12), a Decisão Monocrática Nº 163/19-GLN (peça nº 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 31), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 36), pela **aplicação de multa** à Secretária de Cultura do Estado do Piauí (exercício 2018), Sr^a. **Marlenildes Lima da Silva**, no valor correspondente a **1.000 UFRs** nos termos do art. 79, III, da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 206, IV, do Regimento Interno deste TCE, em



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



razão do descumprimento das determinações do TCE/PI; e pelo **reenvio de ofício** à gestora indicada, sem prejuízo da multa aplicada, para comprovar, no **prazo de 30 (trinta) dias**, o cumprimento das determinações contidas na Decisão Monocrática nº 163/19-GLN (Peça 15). **Atuou** o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado).

CONSULTA

DECISÃO Nº 436/20. TC/020318/2019 – CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ. Consultante(s): Henrique Cesar Saraiva de Arêa Leão Costa – Prefeito. Objeto: Interpretação dos dispositivos legais quanto à terceirização de serviços públicos de saúde pelo Poder Público. Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos – OAB/PI nº 12.002 (Procuração à fl. 6 da peça nº 1). Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), o parecer técnico da DAJUR (peça nº 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer da DAJUR, corroborado pelo parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 12), **conhecer** da presente Consulta, para, no mérito, **respondê-la**, nos termos do parecer técnico à peça nº 05, permitindo a terceirização de serviços públicos de saúde pelo Poder Público, de forma complementar, por sociedades cooperativas de trabalho médico, desde que atendida as seguintes condições: 1. A contratação da pessoa jurídica deve se dar com a finalidade de complementar, e não substituir, as atividades exercidas pelos servidores efetivos em proveito da eficiência e da continuidade do serviço público para a garantia do direito constitucional a saúde; 2. Não pode haver nenhum vínculo funcional entre os empregados da empresa contratada com o órgão público contratante, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade; 3. Para a contratação, devem ser obedecidas as normas contidas na Lei nº 8.666/93; 4. O contrato com a referida pessoa jurídica prestadora de serviços médicos deve ter prazo determinado, não afastando a obrigação de realizar concurso público para o preenchimento da demanda permanente de cargos efetivos, no caso, os médicos; 5. Deve haver edição de lei municipal que regulamente essa contratação, dentro dos limites impostos pela Constituição Federal, bem como, a contratação deve ser minuciosa e rigorosamente justificada pelo ente contratante. **Atuou** o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado).

RELATADOS PELA CONS^a. WALTÂNIA M^a. NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

INSPEÇÃO ESPECIAL/ORDINÁRIA/EXTRAORDINÁRIA

DECISÃO Nº 439/20. TC/014830/2017 – INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO-SEDET (EXERCÍCIO DE 2017). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Responsáveis: José Icemar Lavôr Néri – Secretário (Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276 - Procuração à fl. 12 da peça nº 22); Marileire Pedro da Silva – Presidente da CPL (Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276 - Procuração à fl. 5 da peça nº 23); Pedro Ivo Paulino Sousa - Responsável pelo contrato; Construtora Santa Inês Ltda. – Contratada (Advogado: Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456 e outros – Procuração à fl. 5 da peça nº 24). Relator(a): Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios (peças nº 4 e 30) e a informação (peça nº 45) da I Divisão Técnica/DFENG, os



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 33 e 52), a sustentação oral dos advogados Welson de Almeida Oliveira Sousa – OAB/PI nº 8.570 e Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, e considerando o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 58), nos seguintes termos: **a) pela procedência** do presente processo de Inspeção Extraordinária; **b) pela aplicação da multa de 5.000 UFR/PI**, com fulcro no artigo 79, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCE/PI e no artigo 206, incisos I e III, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno) ao Sr. **José Icemar Lavôr Néri**, gestor da SEDET no exercício de 2016; **c) pela aplicação da multa de 1.000 UFR/PI**, com fulcro no artigo 79, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PI e no artigo 206, inciso III, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno) ao Sr. **Pedro Ivo Paulino Sousa**, responsável pelo projeto básico e fiscal do contrato; **d) pela imputação de débito**, no montante de **R\$ 38.437,86, de forma solidária**, ao Sr. **José Icemar Lavôr Néri** (gestor da SEDET, exercício de 2016), e à **Construtora Santa Inês Ltda.** (contratada), tendo em vista o superfaturamento na obra de Reforma do Centro de Tecnologia Apícola do Estado do Piauí – CENTAPI, no Município de Picos; **e) pela determinação** ao atual gestor da SEDET para que seja exigida a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, durante a fase interna da licitação, referente a cada uma das etapas do projeto, bem como nas etapas de execução e fiscalização da obra, em atendimento ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, à Resolução CONFEA nº 425/98 e à Resolução CONFEA Nº 1.025/09; **f) pela determinação** ao atual gestor da SEDET para que durante a fase interna do procedimento licitatório sejam tomadas as providências necessárias para o cumprimento das disposições contidas na Lei de Licitações e Contratos, especificamente, no que tange à abertura de processo administrativo, conforme artigo 38 da Lei nº 8.666/93; **g) pela determinação** ao atual gestor da SEDET que sejam tomadas as providências necessárias para o cadastramento das obras contratadas no Sistema Obras Web, consoante a Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017; **h) pela determinação** para que o Controle Interno da Secretaria do Desenvolvimento Econômico Tecnológico (SEDET) tome as providências tempestivas a fim de que a execução de serviços não previstos inicialmente em contrato, só venham a ser realizados após celebração e publicação de termo aditivo, conforme a Lei nº 8.666/93, artigos 60 e 61, tendo em vista que a execução sem a celebração do aditivo, não exonera a Administração de realizar o pagamento devido pelos serviços realizados; **i) pela recomendação** para que a contratada, a Construtora Santa Inês Ltda., seja indenizada pelos serviços extracontratuais executados, no valor de R\$ 64.941,28, com base no artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; **j) pela comunicação** ao Ministério Público Estadual do inteiro teor do presente processo para adoção das medidas que entender cabíveis. **Atuou** o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (que se declarou suspeito para atuar no feito).

PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO Nº 440/20. **TC/006029/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO TECNOLÓGICO - SEDET (EXERCÍCIO DE 2017)**. Responsáveis: José Icemar Lavôr Néri – Secretário (Advogado(s): Welson de Almeida Oliveira Sousa – OAB/PI nº 8.570 – Procuração à fl. 2 da pasta nº 63); Hermes Manoel Galvão Castelo Branco – Secretaria/Gerente (Advogado(s): Juarez Chaves de Azevedo Júnior - OAB/PI nº 8.699 e outro - Procuração à fl. 30 da peça nº 46), Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276 - Sem Procuração nos autos); Francisco de Assis da Silva – Secretaria/Coordenador (Advogado(s): Marcus Vinícius



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276 - Sem Procuração nos autos); Alan Silva Araújo Resende – Secretária/Coordenador (Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 - Sem Procuração nos autos); Raíssa Nuala Feitosa – Secretária/Coordenadora (Advogado(s): Yago de Assunção Oliveira - OAB/PI nº 14.449 - Procuração à fl. 2 da pasta nº 56); Francisco das Chagas de Sousa – Secretária/Fiscal de Contrato (Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 - Sem Procuração nos autos); Hermano de Sousa Carneiro – Secretária/Coordenador (Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 - Sem Procuração nos autos). Relatora: Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Redatora:** Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, por ter sido a autora do primeiro voto vencedor do mérito. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 9), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 51), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 53), a sustentação oral do advogado Welson de Almeida Oliveira Sousa – OAB/PI nº 8.570, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, divergindo do parecer ministerial, contrariando o voto da Relatora (peça nº 62), conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Redatora (peça nº 65), pelo julgamento de **Regularidade com Ressalvas** às contas da Secretária do Desenvolvimento Econômico Tecnológico - SEDET, exercício 2017, com fulcro no art. art. 122, inciso II da Lei nº. 5.888/09. **Vencidos** a Relatora e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, que votaram pelo julgamento de Irregularidade às presentes contas. Decidiu, também, o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 62), nos termos seguintes: **a) pela aplicação de multa** ao gestor Sr. José Icemar Lavor Neri, em valor equivalente a **2.000 UFR-PI**, nos termos do art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11; **b) pela determinação legal** ao atual gestor da SEDET para que, nos procedimentos futuros de contratação de bens e serviços de qualquer natureza, seja realizada e comprovada nos autos do procedimento, a realização de pesquisa de preços, em obediência ao art. 15, incisos III e V, e §§ 1º e 4º da Lei no 8.666/93 e art. 12 do Decreto Estadual nº 11.319/2004; **c) pela instauração de um Processo de Tomada de Contas Especial**, a ser instruída por este TCE/PI, conforme art. 27, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, em autos apartados, com o fim de apurar a legalidade do Contrato nº 03/2014, a sua economicidade, a responsabilidade por possível ocorrência de dano ao erário, quantificando o dano e identificando os responsáveis, nos termos do art. 1º, inciso IV, da Instrução Normativa/TCE nº 03/2014; **d) pela aplicação de multa** em valor equivalente a **200 UFR-PI**, nos termos do art. 79, II, da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 ao Sr. **Hermes Manoel Galvão Castelo Branco** (Gerente de Pesquisa), em razão das falhas atinentes ao contrato nº 003/2014, por ser o fiscal do contrato, sendo encarregado da parte operacional do acordo administrativo, ou seja, do acompanhamento cotidiano da execução do contrato, neste caso, da real ocorrência da prestação dos serviços, devendo informa o Gestor sobre eventuais vícios e irregularidades, atestar cumprimento das prestações de serviços; **e) pela instauração de um Processo de Tomada de Contas Especial**, nos Contratos nº 04/2016 e nº 07/2016, atinentes a prestação de serviços de locação de veículos, a ser instruída por este TCE/PI, conforme art. 27, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, em autos apartados, com o fim de apurar a legalidade, a economicidade, a responsabilidade por possível ocorrência de dano ao erário, quantificando o dano e identificando os responsáveis, nos termos do art. 1º, inciso IV, da Instrução Normativa/TCE nº 03/2014; **f) pela aplicação de multa** em valor equivalente a **200 UFR-PI**, nos termos do art. 79, II, da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 ao Sr. **Hermano de Sousa Carneiro** (Coordenador), em razão das falhas



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



atinentes ao contrato 004/2016, por ser o fiscal do contrato, sendo encarregado da parte operacional do acordo administrativo, ou seja, do acompanhamento cotidiano da execução do contrato, neste caso, da real ocorrência da prestação dos serviços, devendo informar o Gestor sobre eventuais vícios e irregularidades, atestar cumprimento das prestações de serviços; **g) pela aplicação de multa** em valor equivalente a **200 UFRPI**, nos termos do art. 79, II, da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 à Sra. **Priscilla Carvalho Viana**, em razão das falhas atinentes ao contrato nº 007/2017, por ser a fiscal do contrato, sendo encarregada da parte operacional do acordo administrativo, ou seja, do acompanhamento cotidiano da execução do contrato, neste caso, da real ocorrência da prestação dos serviços, devendo informar o Gestor sobre eventuais vícios e irregularidades, atestar cumprimento das prestações de serviços. **Atuou** o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (que se declarou suspeito para atuar no feito).

RELATADOS PELO CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 441/20. **TC/003922/2019 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA (EXERCÍCIO DE 2016)**. Recorrente: Waldifrâncis Mendes Escórcio de Brito – Prefeito(a). Advogado(s): Jonas de Sousa Silva – OAB/PI nº 10.037 (Procuração à peça nº 3). Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão de Fiscalização/DFAM (peça nº 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se, na íntegra, o Parecer Prévio nº 179/18 e o Acórdão nº 2.032/2018, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 20). **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, à Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 442/20. **TC/017666/2019 – REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS - CÂMARA MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2019)**. Interessado(s): Ministério Público de Contas. Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício financeiro. Responsável: Sidney Antunes Alves - Presidente. Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 17), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 21), pela **procedência** da presente Representação, em razão da intempestividade no envio dos documentos que compõem a Prestação de Contas mensal, e pela **aplicação de multa** ao Sr. Sidney Antunes Alves, Presidente da Câmara Municipal de Bonfim do Piauí, com base no art. 79, inciso VIII, c/c art. 206, inciso VIII, do RITCE-PI, a ser calculada pela Secretaria das Sessões desta Corte. **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, à Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



RELATADOS PELA CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PEDIDO DE REEXAME

DECISÃO Nº 443/20. **TC/009982/2019 – PEDIDO DE REEXAME - APOSENTADORIA.** Interessado(s): Francisco Alberto Silva de Araújo. Advogado(s): Daniel da Costa Oliveira – OAB/MA nº 17.512 (Procuração à fl. 9 da peça nº 2). Relatora: Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DRAP/DFAP (peça nº 6), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 12), pelo **conhecimento** do Pedido de Reexame, e no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida, considerando que o recorrente é titular de dois cargos de natureza técnica, de “Supervisor Pedagógico” e de “Especialista em Educação”, não sendo sua situação contemplada nas hipóteses constantes do art. 37, XVI da CF/88. **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, à Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA

DECISÃO Nº 444/20. **TC/020966/2016 – AUDITORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (ATI) EM CONTRATOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2015).** Interessado(s): Rejane Ribeiro Sousa Dias – Secretária, período de 24/03 a 02/07 e 08/07 a 31/12 (Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5.845 - Procuração à fl.2 da pasta nº 158); Helder Sousa Jacobina – Secretário e Superintendente de Gestão, no período de 01/01 a 23/03 e 03/07 a 07/07 (Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276 - Procuração à fl. 2 da pasta nº 159); Ellen Gera de Brito Moura - Diretor da Unidade de Mediação Tecnológica; Instituto Premium Ltda. - Empresa Contratada (Advogado(s): Mário Basílio de Melo – OAB/PI nº 6.157 – Procuração à fl. 2 da pasta nº 152). Relatora: Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão Nº 2.059/2018 (peça nº 118), o relatório (peça nº 129) e a análise do contraditório (peça nº 150) da Divisão de Fiscalização Temática Residual - DFESP 3, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 153), a sustentação oral dos advogados Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5.845, Mário Basílio de Melo – OAB/PI nº 6.157 e Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, que ratificou o parecer ministerial adotando os argumentos emitidos no parecer técnico, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 157), nos termos seguintes: **a) pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas** à Tomada de Contas Especial no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2015, sob a gestão da Sr^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. **b) pela não imputação dos débitos** sugeridos aos responsáveis, Sr^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias, Sr. Helder Sousa Jacobina, Sr. Ellen Gera de Brito Moura e a Empresa contratada Instituto Premium Ltda., por não restar comprovado nos autos conduta que pudesse caracterizar ato ilegal, ilegítimo e/ou antieconômico; **c) pela aplicação de multa aos responsáveis** Sr^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias, Sr. Helder Sousa Jacobina e Sr. Ellen Gera de Brito Moura, no valor equivalente a



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



1.000 UFR-PI, para cada um dos gestores, nos termos do art. 79, Incisos II da Lei Estadual nº 5.888/09; **d) não acatar** a sugestão ministerial para declarar o Instituto Premium Ltda. inidôneo para contratar com a Administração Pública; **e) não propor** a instauração de uma nova tomada de contas especial para apurar possíveis dispêndios pagos irregularmente nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, em decorrência dos fatos apontados, pelos motivos expostos nas decisões acima, recomendando que a DFESP ou o Ministério Público de Contas encaminhem proposta aos respectivos relatores das Prestações de Contas do Órgão dos exercícios citados ou ao conselheiro responsável por dependência, sobre o processo unificado. **Vencido** o Cons. Luciano Nunes Santos, que votou em consonância com o parecer ministerial (peça nº 153). **Declararam-se** suspeitos para atuar no feito, o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (que se declarou suspeito para atuar no feito)

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
(Substituindo o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros)

PEDIDO DE REVISÃO

DECISÃO Nº 437/20. **TC/001824/2019 – PEDIDO DE REVISÃO - FUNDEB DE URUÇUÍ (EXERCÍCIO DE 2012, período de 01/04 a 31/12)**. Responsável: Maria dos Anjos Gomes Lima – Gestora. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 (Procuração à fl. 2 da peça nº 3). Relator(a): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Relator Substituto: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Relatado o processo, considerada a sustentação oral da advogada, o Relator Substituto apresentou ao Plenário preliminar de admissão do presente Pedido de Revisão, que, colocada em votação, foi acolhida, à unanimidade, e dado **conhecimento** ao recurso, prosseguindo-se ao julgamento do mérito. Discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da II Divisão Técnica/DFAM (peças nº 15 e 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 26), a sustentação oral da advogada e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, discordando do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 30), pelo **provimento** do Pedido de Revisão, a fim de excluir a totalidade da imputação de débito incurso no Acórdão nº 1.194/2018, porque comprovada a regular aplicação dos recursos públicos pela gestora, mantendo-se os demais termos do citado acórdão.

DENÚNCIA

DECISÃO Nº 438/20. **TC/004806/2018 – DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR - SEMA-SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2018)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Objeto: Notícia a existência de supostas irregularidades na Concorrência nº 23/2017. Denunciante: Concep Engenharia – Eireli (Advogado(s): Carlos Eugênio Escórcio Dias - OAB/PI Nº 6.671 – Procuração à fl. 4 da pasta nº 26). Denunciado(s): Francisco Canindé Dias Alves - Secretário SEMA, João Eulálio de Pádua - Superintendente SDU/LESTE; Jessica Mayra Barros Frota Silva - Presidente CPL, João Emílio Lemos Pinheiro - Membro CPL; Josilma dos Santos Barbosa - Membro CPL. Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Relator Substituto: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação (peça nº 15) e o relatório (peça nº 60) da II Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 63), e o mais



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 67), nos termos seguintes: **a) pelo conhecimento e procedência** da presente Denúncia, tendo em vista a comprovação de vícios insanáveis na Concorrência nº 23/2017, os quais advêm desde a elaboração do edital (Falha na apresentação do BDI de referência da prefeitura; tabelas SINAPI adotadas estão diferentes para fase interna e fase externa do processo licitatório), bem como diante da sua incorreta condução (não delineamento claro dos critérios de julgamento de propostas), comprometendo a transparência e objetividade que se espera em procedimento de licitação; **b) pela determinação** ao Secretário Municipal de Administração de Teresina e ao Superintendente da SDU/Leste para que, em razão dos vícios apurados no certame, **anule** a licitação relativa à Concorrência nº 23/2017, referente ao processo administrativo nº 042.1986/2017. **Atuou** o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado).

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO Nº 445/20. TC/006032/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO-SEED/PI (EXERCÍCIO DE 2017). Responsáveis: Rejane Ribeiro Sousa Dias – Secretária (Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5.845 – Procuração à fl. 28 da peça nº 34); Helder Sousa Jacobina – Secretário (Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276 - Procuração à fl. 2 da pasta nº 45); Benedito Rogeri Guardia – Coordenador de Transporte; Jorge Muran Melo Tajra - Fiscal de Contrato. Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 9), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 39), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 43), a sustentação oral dos advogados Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5.845 e Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 47), **pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas** às contas da Secretaria de Estado da Educação – SEED/PI, referente ao exercício financeiro de 2017, na forma do art. 122, inciso III da Lei nº. 5.888/09, com **aplicação de multa** à gestora, Sr^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias, no montante de **500 UFR/PI** consoante previsto no art. 79, incisos II e V da citada Lei c/c art. 206, incisos I e V do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TCE nº 13/11); e **aplicação de multa** no montante de **500 UFR** ao Sr. Helder Sousa Jacobina, a teor do previsto no art. 79, II e V da Lei 5.888/09; deixando de aplicar multa aos demais gestores em razão dos atos praticados por eles serem, além de eventuais, de menor impacto. **Vencido** o Cons. Luciano Nunes Santos que votou acompanhando o parecer ministerial. **Declararam-se** suspeitos para atuar no feito os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo. **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, à Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). Não houve substituto designado para a Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

DECISÃO Nº 446/20 - A. TC/019094/2018 - **AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – SECRETARIA DAS CIDADES (EXERCÍCIO DE 2018)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Auditoria realizada em procedimento de aplicação de recursos em obras de pavimentação realizada no município de Capitão de Campos. Responsáveis: Gustavo Henrique Mendonça Xavier de Oliveira - Secretário (Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276 – Sem Procuração nos autos) e Rosevaldo Benvindo de Miranda - Responsável Técnico (Advogada: Ana Karoline Higuera de Sá – OAB/PI nº 16.983 – Procuração à fl. 2 da pasta nº 25). Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 02 (duas) sessão, atendendo a solicitação da advogada Ana Karoline Higuera de Sá – OAB/PI nº 16.983, em requerimento juntado aos autos (pasta nº 25), reincluindo-se na pauta no dia 18/06/2020.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PEDIDO DE REVISÃO

DECISÃO Nº 447/20. TC/003690/2020 – **PEDIDO DE REVISÃO – HOSPITAL REGIONAL DEOLINDO COUTO/OEIRAS (EXERCÍCIO DE 2015)**. Responsável: Ancelmo Jorge Soares da Silva – Gestor. Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Procuração à fl. 2 da peça nº 3). Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, discordando do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 30), pelo **conhecimento** do Pedido de Revisão, e no mérito, pelo seu **provimento**, modificando-se a decisão atacada para julgar Regulares com Ressalvas as contas em comento, excluir a imputação de débito e reduzir a multa aplicada. Atuaram os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, à Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (que não acompanhou o relato do processo).

DENÚNCIA

DECISÃO Nº 448/20. TC/000543/2019 – **DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR - DETRAN-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2019)**. *Processo Apensado: TC/001010/19 - Agravo - Responsável: Arão Martins do Rêgo Lobão - Diretor-Geral – (Julgado)*. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Supostas irregularidades em procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 001/2019). Responsáveis: Arão Martins do Rêgo Lobão - Diretor Geral e Berttoni Alves Dantas Eulálio Leite – Pregoeiro. Advogado(s): Edson Alves de Andrade Filho - OAB/PI nº 6.903/09 e Berttoni Alves Dantas Eulálio Leite - OAB/PI nº 9.694 (Procuração à fl. 2 da pasta nº 8). Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização Temática Residual/DFESP 3 (peça nº 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 38), a sustentação oral do advogado e parte Berttoni Alves Dantas Eulálio Leite - OAB/PI nº 9.694, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 41),



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



nos termos seguintes **a) procedência parcial** da presente denúncia, tendo em vista que, inobstante o cancelamento do procedimento licitatório, as inúmeras falhas encontradas são de natureza grave; **b) aplicação de multas de 150 UFR/PI** ao Sr. Arão Martins do Rêgo Lobão - Diretor Geral, e **de 150 UFR/PI** ao Sr. Berttoni Alves Dantas Eulálio Leite – Pregoeiro, com fulcro no art.79, II, da lei Orgânica do TCE/PI e no art.206, III, do Regimento Interno do TCE/PI; **c) perda do objeto** cautelar. **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado).

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PEDIDO DE REVISÃO

DECISÃO Nº 449/20 - A. **TC/021628/2018 – PEDIDO DE REVISÃO – INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO PIAUÍ - EMATER (EXERCÍCIO DE 2013, período de 17/07 a 31/12)**. Responsável: Darlan Noletto Portela – Gestor. Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes – OAB/PI nº 4.703 e outro (Procuração à fl. 2 da peça nº 3). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **ADIADA** a apreciação do presente processo, reincluindo-se na pauta no dia 25/06/2020.

DENÚNCIA

DECISÃO Nº 450/20. **TC/006411/2017 – DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA-SEADPREV/PI (EXERCÍCIO DE 2017)**. Interessado(s): Sindicato dos Engenheiros do Estado do Piauí; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Piauí-SINTEPI; OAB/PI – Comissão de Parcerias na Administração Pública. Objeto: Irregularidade no processo licitatório para subconcessão dos serviços de águas e esgotos. Responsável: Francisco José Alves da Silva – Secretário. Advogado(s): Lauriano Lima Ezequiel - OAB/PI nº 6.635 (Procuração à fl. 6 da pasta nº 38); Plínio Clerton Filho - Procurador do Estado do Piauí; Alberto Elias Hidd Neto - Procurador do Estado do Piauí; Emmanuel Fernando de Assunção Saraiva – OAB/PI nº 8.484 (Vice-Presidente da Comissão de Parcerias na Administração Pública da OAB/PI). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão Nº 718/19 (peça nº 55), a informação da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 68), o despacho do Ministério Público de Contas (peça nº 71), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, observada a manifestação ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 74), pela **manutenção** do Contrato de Subconcessão dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário na zona urbana de Teresina/PI, firmado entre o Estado do Piauí e a empresa Aguas de Teresina Saneamento SPE S.A., em razão da Concorrência Pública Internacional nº 001/2016 - SEGOV/SUPARC. **Atuou** o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado).

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 451/20. **TC/000937/2020 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES (EXERCÍCIO DE 2016)**. Interessado(s): Manoel de Sousa Fontinele – Presidente. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456 (Procuração à fl. 2 da peça nº 2). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Contas (peça nº 7), a sustentação oral do advogado, ouvido o Representante do *Parquet* de Contas, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, consoante o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, discordando do parecer ministerial, pelo seu **provimento**, modificando-se o julgamento de irregular para regular com ressalvas ainda com a redução da multa aplicada para 200 UFR, mantendo-se a multa por atraso que é calculada automaticamente., conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 13). **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado).

DECISÃO Nº 452/20. TC/020093/2019 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUEIA - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2018). Recorrente(s): Lisiane Franco Rocha Araújo – Prefeita. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6.544 (Sem Procuração nos autos). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, consoante o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, por maioria, discordando do parecer ministerial, pelo seu **provimento parcial**, modificando-se a decisão atacada para reduzir para 200 UFR/PI a multa aplicada, mantendo-se o julgamento originário, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 15). **Vencida** a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou pelo improvimento do recurso. **Atuou** o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado).

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 453/20. TC/002545/2018 – SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MOURÃO (EXERCÍCIO DE 2018). *Processo apensado: TC/007982/2019 – Incidente Processual.* Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Regularidade da fixação dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito para o mandato 2017-2020. Responsável: Júlio Cesar Barbosa Franco – Prefeito. Advogado(s): Diego Alencar da Silveira - OAB/PI nº 4.709 e outros (Procuração à fl. 5 da peça nº 27). Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica/DFAM (peça nº 46), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 49), a sustentação oral do advogado Diego Alencar da Silveira - OAB/PI nº 4.709, que levantou questão de ordem sobre pedido de adiamento feito - tendo o Relator informado seu indeferimento conforme despacho do requerimento - e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 53), nos termos seguintes: **a) procedência** da presente Inspeção; **b) expedição de determinação legal** ao atual Prefeito Municipal de Domingos Mourão, para que se abstenha de aplicar o Decreto Legislativo nº 003/2016, por consequência, de efetuar pagamentos nele baseados, haja vista a manifesta inconstitucionalidade de tal norma, devendo, por conseguinte, o Executivo Municipal aplicar o subsídio vigente para o mandato 2013-2016, conforme orientação da consulta TC n.º 002.601/17; **c) expedição de determinação legal** ao atual Prefeito Municipal de Domingos Mourão, para que, a fim de



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



comprovar cumprimento da decisão prolatada por esta Corte, acoste, no prazo de 10 dias do trânsito em julgado do presente processo, cópias da folha de pagamento do Prefeito e Vice-Prefeito, sob pena de aplicação de multa de 100 UFRs por dia de atraso; **d) emissão de recomendação** ao atual presidente da Câmara de Vereadores de Domingos Mourão, para que observe o prazo temporal para fixação dos subsídios previstos no art. 21, V, c/c 31, § 1º da CE/89; e da Consulta TC/002601/2017; **e) encaminhamento** dos autos ao Promotor de Justiça para que adote as providências que entender cabíveis. **Atuam** os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, à Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

DECISÃO Nº 454/20 - A. TC/002558/2018 – SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX (EXERCÍCIO DE 2018). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Regularidade da fixação dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito para o mandato 2017-2020. Responsável: Regina Coeli Viana de Andrade Silva – Prefeita. Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Inicialmente, o advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues – OAB/PI nº 12.276 se manifestou requerendo o chamamento do feito à ordem por não ter havido a correta citação da gestora. O Relator solicitou o **RETIRADA DE PAUTA** do processo, **autorizada** pelo Plenário nos termos do art. 246, XXII do Regimento Interno, retornando-se os autos ao gabinete para análise da arguição suscitada, ressaltando-se, contudo, que o requerente não possui Instrumento Procuratório juntado aos autos. **Ausentes** por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, os Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo, Secretária das Sessões do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva - Presidente
Cons. Luciano Nunes Santos
Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo
Proc. Geral José Araújo Pinheiro Júnior - Procurador(a) de Contas junto ao TCE

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO:06638023349 - 14/09/2021 11:06:33**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 13/09/2021 21:47:23**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS:07756518349 - 13/09/2021 11:41:31**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 13/09/2021 10:58:19**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 13/09/2021 10:24:08**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 5EFC6E358FCD50E0760A2B7385D5DDA6

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ALISSON FELIPE DE ARAUJO:02088518444 - 22/09/2021 08:59:03**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 16/09/2021 13:38:39**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372 - 16/09/2021 13:38:39**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 15/09/2021 09:36:12**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379 - 14/09/2021 13:28:44**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR:28815718320 - 14/09/2021 11:34:20**